

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/02/2023 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 190

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

## ATA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada; o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial; e o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 1, referente à sessão realizada em 18 de janeiro de 2023.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

- Submete à aprovação a proposta do Plano Estratégico do TCU referente ao período de janeiro de 2023 a dezembro de 2028. Aprovada.

- Registro das atividades desempenhadas por esta Casa referentes a ações que ratificam a preocupação com a melhoria da qualidade de vida da população Yanomami. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize, imediatamente, a auditoria proposta pelo Ministro Vital do Rêgo e aprovada por este Plenário no âmbito do TC-036.378/2021-6, em parceria com a CGU, com vistas a avaliar as causas da vulnerabilidade dos povos indígenas, em especial, do povo Yanomami. Proposta de que a relatoria da aludida fiscalização fique a cargo do Ministro Vital do Rêgo. Aprovada.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

- Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, ao apreciar o processo TC-039.600/2020-3, o relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, determinou à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) para que seja monitorado o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 102/2023-TCU-Plenário. Aprovada.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.088/2015-1, TC-007.103/2007-7 e TC-021.408/2009-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-028.602/2022-6 e TC-029.232/2022-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-013.293/2021-4, TC-000.407/2021-6, TC-033.124/2015-9, TC-037.000/2018-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-007.167/2022-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e

- TC-003.351/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO RESERVADA

O processo TC-000.440/2017-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, foi transferido da pauta da sessão extraordinária reservada a ser realizada nesta data para a presente sessão.

#### CANCELAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL RESERVADA

Tendo em vista que não restaram processos pautados para a sessão extraordinária reservada prevista para esta data, a referida sessão foi cancelada.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 57 a 83.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 84 a 102, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.382/2006-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 1º de fevereiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de junho de 2022 pelo Ministro Bruno Dantas. O pedido de vista que ocorreu após a realização das sustentações orais que estavam previstas. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 20/2022-PL).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.359/2020-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 1º de fevereiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de outubro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata 40/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 1º de fevereiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro Antonio Anastasia. O pedido de vista ocorreu após a realização das sustentações orais que estavam previstas. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 31/2022-PL).

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-012.842/2013-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Thais Strozzi Coutinho Carvalho realizou sustentação oral em nome das empresas integrantes do Consórcio Draga Brasil. Acórdão nº 84.

Na apreciação do processo TC-010.631/2014-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Jaques Fernando Reolon realizou sustentação oral em nome da empresa Magna Engenharia Ltda. Acórdão nº 85.

#### REEXAME DE PROCESSO COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Aroldo Cedraz pediu o reexame do processo TC-021.513/2022-8, que havia sido julgado nesta sessão plenária, para sugerir alteração da redação do item 9.2 do acórdão aprovado, no sentido de restituir os autos à Segecex/Cosocial para as providências administrativas decorrentes e manutenção do sigilo apropriado. A proposta foi aprovada pelo colegiado. Acórdão nº 91.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 57/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, por ter sido cumprido o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.592/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Sebastião Pinto (263.793.506-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.901/2022-Plenário, prolatado na sessão de 17/8/2022, ata nº 32/2022, relativamente ao item 9, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor do Sr. Thiago de Castro Tataia Soares, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciados pela falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios AC Dirceu Arcoverde/PI,"

Leia-se:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor do Sr. Lougan de Brito Machado, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciados pela falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios AC São Benedito do Rio Preto/MA,"

1. Processo TC-026.573/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lougan de Brito Machado (034.933.743-80).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC São Benedito do Rio Preto/MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (259898/OAB-SP), Rodrigo Barbosa de Azevedo (894/OAB-PA) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2023 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a

prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 119.

1. Processo TC-034.849/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.171/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.170/2019-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Jose Aldemir Bastos da Cruz (090.005.505-72).

1.3. Recorrente: Jose Aldemir Bastos da Cruz (090.005.505-72).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Vagner Bispo da Cunha (16378/OAB-BA), representando Jose Aldemir Bastos da Cruz.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, nos termos abaixo:

1. Processo TC-027.945/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Pontes Gestal/SP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1 dar ciência ao denunciante acerca da presente deliberação, enviando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 8; e

1.8.2 levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU.



## ACÓRDÃO Nº 61/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar parcialmente cumpridas as determinações proferidas pelos subitens 9.1.1 do Acórdão 1.101/2014-Plenário e 9.1.2 do Acórdão 1.426/2015-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento, bem como em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.497/2014-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 027.262/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 002.084/2019-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar não cumprida a determinação proferida pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.426/201-Plenário;

1.7.2. informar ao Ministério da Saúde que a determinação proferida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.426/2015-Plenário continua pendente de cumprimento por esse Ministério e que o seu reiterado descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, e § 1º, da Lei 8.443/1992;

1.7.3. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar a audiência do Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário Executivo do Ministério da Saúde no período de 25/5/2016 e 5/4/2018, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a não adoção de providências com vistas ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1.426/2015-Plenário, que determinou ao Ministério da Saúde que somente realizasse transferências de recursos destinadas a investimentos em projetos específicos para expansão da rede física da saúde, por meio de novas obras de UPA e UBS, observando exigências legais relativas às transferências voluntárias, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012, formalizando previamente com os entes beneficiários instrumentos de natureza convenial;

1.7.4. encaminhar cópia desta deliberação e dos pareceres que a fundamentam ao Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi e ao Ministério da Saúde.

## ACÓRDÃO Nº 62/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, levando em conta estes autos de monitoramento para verificar a implementação das determinações efetuadas por meio do Acórdão 2517/2015-Plenário, sessão de 14/10/2015, de minha relatoria, que apreciou auditoria de natureza operacional realizada com o objetivo de aferir a gestão da assistência farmacêutica básica na cidade de Macapá (AP) - TC 025.956/2014-0,

Considerando os pareceres uniformes juntados aos autos pela Secretaria de Controle Externo da Saúde, às peças 10 e 11;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em fazer as seguintes deliberações e ordenar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 025.956/2014-0, nos termos dos arts. 37 e 40 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-024.776/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumprida a determinação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2517/2015-Plenário;

1.6.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2517/2015-Plenário; e

1.6.3. comunicar o teor desta deliberação, bem como da instrução à peça 10 destes autos, à Secretaria Municipal de Saúde de Macapá, à Secretaria Estadual de Saúde do Amapá, à Auditoria do Sistema Único de Saúde (AudSUS) e ao Tribunal de Contas Estadual do Amapá (TCE/AP).

ACÓRDÃO Nº 63/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, levando em conta estes autos de monitoramento referente a deliberações exaradas nos Acórdãos 1.343/2018-Plenário e 1.947/2019-Plenário, de relatoria dos ministros Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro, respectivamente, referentes a encaminhamentos dados a pagamentos de benefícios trabalhistas, por meio da metodologia denominada Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB),

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer as seguintes disposições e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.231/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridos ou implementados o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.343/2018-Plenário;

1.6.2. considerar cumprido ou implementado os subitens do Acórdão 1.947/2019-Plenário: 9.6, 9.7.2.1, 9.7.2.2, 9.7.2.3, 9.8.1, 9.8.2 e 9.9;3;

1.6.3. considerar em cumprimento o subitem 9.7.1 do Acórdão 1.947/2019-Plenário; e

1.6.4. determinar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos de Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento do subitem 9.7.1 do Acórdão 1.947/2019-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 64/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-000.122/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Universidade Federal de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Rafael de Araújo (OAB/SP 442.742)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto;

1.6.2. dar ciência à Universidade Federal de São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 224/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. inabilitação técnica de licitantes, no grupo 1 do certame, por não comprovarem capacidade técnica especificamente no objeto que se pretendia contratar, sem haver justificativa para essa exigência restritiva, uma vez que, no caso de contratações de serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, exceto se houver a devida e prévia motivação, consoante a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário, 744/2015-2ª Câmara e 668/2005-Plenário;

1.6.2.2. exigência de comprovação de capacidade técnica mediante demonstração de experiência mínima de três anos, prevista no subitem 9.11.2 do edital, a qual se mostrou desproporcional, mormente quando o prazo inicial da contratação era de doze meses, na medida em que a primeira colocada foi inabilitada em razão desse critério e, com a posterior inabilitação dos demais licitantes, resultou em licitação fracassada para o grupo 1 do certame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2/2018, 2.870/2018, 2.785/2019 e 503/2021, todos do Plenário deste Tribunal;

1.6.3. dar ciência à Universidade Federal de São Paulo e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 9; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 65/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Universidade Federal de Lavras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.199/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal de Lavras (22.078.679/0001-74).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC) e Tiago Sandi (35917/OAB-SC), representando Sanigran Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 103, § 1º, da



Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e em mandar adotar as providências indicadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.269/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Macaé - RJ.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Município de Macaé/RJ, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 47/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. exigência junto à licitante classificada em primeiro lugar, ainda na fase de julgamento das propostas, de apresentação das máquinas e equipamentos indicados na proposta, bem como dos certificados de registro e licenciamento correspondentes, das notas fiscais ou dos contratos que atestem a disponibilidade dos equipamentos, além da comprovação de vínculo dos profissionais que trabalharão com os veículos, o que contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU; e

1.6.1.2. ausência, durante a fase de lances, da efetiva adoção de procedimentos para aferição e desclassificação tempestiva daqueles manifestamente inexequíveis, conforme previsto no item 13.7 do edital, os quais poderiam ocorrer mediante a realização diligências, nos termos dos arts. 43º, § 3º e 48º, inc. II, da Lei. 8.666/93; art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520/2002, e art. 59, inc. III e § 2º, da Lei 14.133/2021;

1.6.2. dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Prefeitura Municipal de Macaé/ RJ;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 67/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de representação formulada pela empresa BCS USA INC, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 216/2022, sob a responsabilidade do Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (UASG 120195), com valor estimado de R\$ 1.911.158,70, cujo objeto é a aquisição de saco de transporte verde oliva,

Considerando não ter havido falha na inabilitação da proposta da BSC USA INC, uma vez que a documentação apresentada não atendeu ao art. 30 da Lei 8.666/1993 e às disposições do edital do PE 216/2022; e

Considerando que não há respaldo jurídico para a desclassificação sumária da proposta inicialmente apresentada pelo licitante Mobile Ton e que este apresentou os atestados exigidos para a sua habilitação, não obstante os registros de atraso no fornecimento,

ACORDAM, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; em considerar, no mérito, a representação improcedente; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao autor da representação e ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica; e em arquivar o processo, sem prejuízo da medida processual indicada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.500/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)



1.1. Órgão: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ricardo Barretto de Andrade (32.136/OAB-DF), Mariana Ozaki Marra da Costa (67162/OAB-DF) e outros, representando BCS USA Inc.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no pregão - SRP 216/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: não realização de diligências, conforme o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para esclarecer e/ou mitigar eventuais riscos de atrasos de fornecimentos, uma vez que os atestados apresentados pela licitante vencedora, Mobile Ton Comércio Eletrônicos Eireli (CNPJ: 00.169.310/0001-34), apresentaram ressalvas quanto aos prazos de entrega dos itens fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 68/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam, nesta fase processual, de expediente apresentado por Jose Orlando de Araujo Borges à peça 18, complementado pelas informações à peça 26, em que solicita a revisão do julgamento pela legalidade de seu ato de aposentadoria, ocorrida mediante o Acórdão 4516/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman;

Considerando que o pleito não se insere dentre as espécies recursais;

Considerando que o requerente pede a revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU com vistas a que o fundamento do ato de aposentadoria seja alterado; e

Considerando o pronunciamento da Secretaria de Recursos às peças 19-20;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) recepcionar as peças 18 e 26 como mera petição, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação das peças 18 e 26 e adoção das medidas pertinentes.

1. Processo TC-002.143/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Clementino Fontes (181.539.504-44); Jose Orlando de Araujo Borges (203.359.974-49); Jose Orlando de Araujo Borges (203.359.974-49); Jose Romero de Sousa (302.188.964-68); Maria Jocilda Silva (185.608.814-68); Maria Jose Evaristo da Silva (161.735.384-15); Maria de Lourdes da Silva (131.931.124-53); Noberto Ferreira Andrade (302.630.184-15); Olavo Pires Parente (251.050.944-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Margarete Felix de Freitas (18483/OAB-PB), representando Jose Orlando de Araujo Borges.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.14 do Acórdão 2.677/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, constituída para a quantificação de dano residual nos contratos das unidades de destilação atmosférica (UDA) e de hidrotratamento (UHDT) da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), no Estado de Pernambuco;

Considerando que, por meio do Acórdão 1842/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão que arquivara a TCE sem julgamento de mérito (Acórdão 129/2020 - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler), e expediu as seguintes determinações à Petrobras:

#### Acórdão 1842/2022 - TCU - Plenário

9.2.1. verifique junto à CGU e à AGU se a exigência de restituição de "lucros ilegítimos" pagos em razão dos contratos relativos à UDA e à UHDT da RNEST foi explicitamente incluída nos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados com as empresas Odebrecht e OAS;

9.2.2. caso a exigência referida no item anterior não esteja explicitamente incluída nos mencionados acordos, adote as providências legais e administrativas cabíveis no sentido de obter a restituição dos "lucros ilegítimos" pagos em razão dos contratos relativos à UDA e à UHDT da RNEST;

Considerando os pareceres exarados pela então denominada Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura às peças 104-106, mediante os quais a unidade técnica, após exame das respostas apresentadas pela Petrobras em atendimento àquelas determinações (peça 103), deixa assente que:

i) de acordo com a resposta ao subitem 9.2.1 do Acórdão 1.842/2022-Plenário, é possível considerar que os valores referentes aos contratos da UDA e da UHDT da Rnest foram incluídos nos acordos de leniência firmados, sendo os numerários previstos suficientes para cobrir os lucros ilegítimos; e

ii) em resposta ao subitem 9.2.2 do citado Acórdão, a Petrobras informou a existência de três ações de improbidade administrativa nas quais é coautora, sendo que um dos objetos de tais ações visa ao ressarcimento dos valores referentes à UDA e UHDT da Rnest;

Considerando que, conforme ressaltado pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 105-106), a efetividade do ressarcimento e, portanto, das determinações assinadas no Acórdão 1842/2022-TCU-Plenário, depende do pleno cumprimento dos acordos de leniência firmados pela CGU com as referidas empresas, de modo que se afigura necessário acompanhar a execução de tais ajustes, remetendo-se a presente deliberação aos respectivos processos de acompanhamento de acordo de leniência: (i) TC 035.857/2015-3 (Odebrecht), relatora Ministra Ana Arraes e (ii) TC 005.088/2015-1 (OAS), relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando a decisão da Controladoria-Geral da União que declarou como descumprido o acordo de leniência firmado com as empresas do grupo UTC Participações S.A. (Diário Oficial da União de 12/12/2022, Seção 1, p. 141-142), o que reforça a necessidade de se acompanhar o cumprimento dos acordos de leniência firmados pela CGU com as empresas Odebrecht e OAS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) receber as informações prestadas pela Petrobras à peça 103 em atenção às determinações assinadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.842/2022-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) para que acompanhe a execução dos acordos de leniência firmados pela Controladoria-Geral da União com as empresas do Grupo Odebrecht (TC 035.857/2015-3) e OAS (TC 005.088/2015-1);

c) remeter cópia da presente deliberação aos processos de acompanhamento de acordo de leniência TC 035.857/2015-3 e TC 005.088/2015-1; e

d) promover o arquivamento dos presentes autos conforme já deliberado no item 9.1 do Acórdão 129/2020-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

#### 1. Processo TC-016.588/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consorcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A (09.334.075/0001-83).

1.2. Recorrente: Paulo Soares Bugarin (243.854.251-91).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4.1. Ministros que se declararam impedidos nos autos: Aroldo Cedraz e Vital do Rego.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU - Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, a noticiar possíveis irregularidades provenientes de atos de suposta promoção pessoal com finalidade eleitoral perpetradas pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por ocasião do Bicentenário da Independência do Brasil, ocorrido em setembro/2022;

Considerando que o representante aduz que o ex-Presidente da República teria participado dos eventos ocorridos em Brasília e no Rio de Janeiro (7/9/2022), e na oportunidade proferido discursos destinados à promoção pessoal, especificamente em prol de sua candidatura à reeleição no pleito de 2/10/2022 (peça 1, p. 8/13), conferindo nítida feição de campanha político-eleitoral custeada com recursos federais;

Considerando a tramitação do TC 021.012/2022-9, relator Ministro Antonio Anastasia, o qual versa sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Rogério Correia de Moura Baptista em virtude de suposto uso irregular de recursos públicos em campanhas eleitorais pelo Presidente da República durante os seguintes eventos públicos: a) Comemoração do Bicentenário da Independência do Brasil; b) Funeral da Rainha do Reino Unido, Elizabeth II; e c) participação da comitiva presidencial na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York;

Considerando a relação de continência havida entre o presente TC 020.186/2022-3 e o TC 021.012/2022-9; e

Considerando a conveniência de tramitação conjunta de ambos os processos com vistas a evitar a prolação de deliberações conflitantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno/TCU, em promover, com fulcro no art. 40, I, da Resolução TCU 259/2014, o apensamento definitivo do TC 020.186/2022-3 ao TC 021.012/2022-9, ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-020.186/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Comunicação Social.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro versando sobre supostas irregularidades em contrato de concessão de uso de área do Aeroporto de Jacarepaguá (SBJR), celebrado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e a empresa Medise - Medicina, Diagnóstico e Serviços Ltda. - Hospital Barra D 'or;



Considerando que o mérito da representação foi apreciado por meio do Acórdão 2232/2012-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, ocasião em que o Colegiado havia deliberado no sentido de realizar auditoria nos contratos comerciais de concessão de área de uso do Aeroporto de Jacarepaguá, com o objetivo de verificar, além dos aspectos legais, a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados pelo mercado (item 9.5);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela então denominada Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 110-111, a noticiarem que o Aeroporto de Jacarepaguá integrou o leilão da 7ª rodada de concessão de aeroportos, ocorrido em 18/8/2022, cujo resultado fora homologado pela Anac e publicado no Diário Oficial da União no dia 20/10/2022; e

Considerando o longo decurso de tempo desde a decisão do TCU para a realização da auditoria na Infraero (mais de 10 anos) e o fato de que a estatal deixará a administração do Aeroporto de Jacarepaguá;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em considerar não mais aplicável o item 9.5 do Acórdão 2232/2012-TCU-Plenário e encerrar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-020.933/2005-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 025.472/2008-7 (SOLICITAÇÃO); 027.639/2006-6 (REPRESENTAÇÃO); 000.675/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Nivan Maia (039.368.564-00); Luis Carlos Rodrigues de Araújo (369.833.067-91); Luis Fernando de Menezes Marques (001.601.777-31); Manoel Albuquerque Abreu e Lima (010.228.493-87); Marco Aurélio Campos Tavares (019.381.187-15); Maria Elena de Rezende Rocha (338.961.947-04); Medise Medicina Diagnostico e Serviços S.A. (29.259.736/0001-60); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (047.158.885-72); Vanda Cassia Tostes (547.683.307-20).

1.3. Interessados: Barrafor Veículos Ltda. Em Recuperação Judicial (04.082.647/0001-60); Disbarra - Distribuidora Barra de Veículos Ltda Em Recuperação Judicial (03.504.493/0001-95); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Knut Edward Aune (035.022.877-91); Medise Medicina Diagnostico e Serviços S.A. (29.259.736/0001-60); Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (00.000.111/0000-00); Rio Sport Center - Complexo Multidesportivo e Comercial Ltda (35.785.138/0001-28).

1.4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Henrique Celso Gonçalves Marini e Souza (21.538/OAB-DF), Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Padrão IX Informática Sistemas Abertos S.A. (PIX) em face de possíveis irregularidades ocorridas em contrato de tecnologia da informação (TI), celebrado entre o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em 29/6/2018, por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, caput, da Lei 13.303/2016, tendo por objeto a cessão de direito de uso por prazo determinado (não permanente) e por prazo indeterminado (permanente), S&S (subscrição e suporte), serviços de suporte remoto (Telesuporte), serviços de AVP (Accelerated Value Program) e suporte técnico avançado Premium, aos produtos de software IBM;

Considerando que a representação foi tida por parcialmente procedente mediante o Acórdão 122/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, ocasião em que o Colegiado deliberou no sentido de realizar a audiência dos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas no processo



(item 9.5.2);

Considerando os pareceres uniformes às peças 331-333, por meio dos quais a então denominada Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação examinou as razões de justificativa dos gestores;

Considerando que, no caso dos autos, os responsáveis decidiram pela contratação direta da ferramenta em vez de realizar licitação;

Considerando, todavia, que os preços contratados estão abaixo da tabela do fabricante ou dos preços praticados por outros entes públicos, de maneira que não houve dano ao Serpro, mas sim ganho financeiro e de compatibilidade e padronização ao se trocar a ferramenta Q-Ware pela SFG;

Considerando que, no que toca às falhas de planejamento, houve mitigações como análises e ajustes antes da contratação propriamente dita, atenuando-se a conduta imputada aos responsáveis; e

Considerando a ausência de evidências a revelarem possível má-fé dos responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, as razões de justificativa apresentadas, em cumprimento ao Acórdão 122/2020-TCU-Plenário, pelos responsáveis Paulo Cesar Caldera Brantes, Thiago Carlos de Sousa Oliveira, Iran Martins Porto Junior, Luiz Claudio Reis Turbay, Rafael Effting Cabral, Nerylson Lima da Silva, Iêda Aparecida de Moura Cagni, Luis Felipe Salin Monteiro, Maria da Glória Guimarães dos Santos, Nina Maria Arcela, Herlon Clayton Paggi Hernandez, Charles Moraes Magalhães, Jose Maria Leocadio;

b) encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão e da instrução à peça 331 ao Serviço Federal de Processamento de Dados e aos responsáveis elencados no item anterior; e

c) tramitar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos a fim de que dê prosseguimento à análise do Pedido de Reexame à peça 194.

#### 1. Processo TC-027.405/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Charles Moraes Magalhaes (452.994.981-87); Herlon Clayton Paggi Hernandez (265.234.638-50); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Iran Martins Porto Junior (864.884.144-53); Jose Maria Leocadio (832.144.886-00); Luis Felipe Salin Monteiro (772.059.950-00); Luiz Cláudio Reis Turbay (225.957.591-91); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Nerylson Lima da Silva (821.475.664-20); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Paulo Cesar Caldera Brantes (064.401.398-27); Rafael Effting Cabral (045.944.514-62); Thiago Carlos de Sousa Oliveira (002.535.751-41).

1.2. Interessados: IBM Brasil-indústria Máquinas e Serviços Limitada (33.372.251/0001-56); Padrao Ix Informática Sistemas Abertos Sa (26.460.584/0001-71); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Iran Martins Porto Junior; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Maria da Gloria Guimarães dos Santos; Marcelo Montalvao Machado (34.391/OAB-DF), representando Nina Maria Arcela; Anderson Junio Leal Moraes (95.681/OAB-MG), Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG) e outros, representando Rafael Effting Cabral; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Maria Clara Espindola de Queiroz e outros, representando Padrao Ix Informática Sistemas Abertos S.A; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Jose Maria Leocadio; Anderson Junio Leal Moraes (95.681/OAB-MG), Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG) e outros, representando Charles Moraes Magalhaes; Juliana Deguirmendjian (358.753/OAB-SP), Fernanda de Fatima Borges (299873/OAB-SP) e outros, representando IBM Brasil-indústria Maquinas e Serviços

Limitada; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Luiz Cláudio Reis Turbay; Anderson Junio Leal Moraes (95.681/OAB-MG), Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG) e outros, representando Herlon Clayton Paggi Hernandez; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Ieda Aparecida de Moura Cagni; Anderson Junio Leal Moraes (95.681/OAB-MG), Leticia Aguiar de Abreu (76660/OAB-MG) e outros, representando Paulo Cesar Caldera Brantes; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Luis Felipe Salin Monteiro; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Nerylson Lima da Silva; Tulio Gonzalez Dal Poz (422845/OAB-SP), Thiago Barcellos Pereira Ribeiro (69740/OAB-DF) e outros, representando Thiago Carlos de Sousa Oliveira; Maria Helena Aires Coelho Machado (35225/OAB-DF), Rafael Effting Cabral (42868/OAB-DF) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com vistas a que o tribunal apure "notícia sobre o 'apagão da máquina' pública, com risco de descontinuidade generalizada na prestação de serviços públicos pelo governo, sobretudo no que diz respeito ao pagamento das aposentadorias de milhões de segurados pelo Regime Geral de Previdência Social";

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 5-6, os quais demonstram que a matéria jornalística que embasa a representação está desacompanhada de comprovação das falhas apontadas, inexistindo indícios, na sua aceção técnica do termo, caracterizadores das eventuais irregularidades arguidas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a documentação como representação, visto não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inc. VII, do RI/TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os autos com fundamento no art. 169, VI, do RI/TCU.

1. Processo TC-030.698/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da presente deliberação ao denunciante e cópia da peça 27 e desta decisão à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em São Paulo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.831/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em São Paulo - Supes/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 75/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 235, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 103, § 1º, e 106 da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

##### 1. Processo TC-004.814/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Comunicar os fatos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Controladoria Geral da União, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da instrução (peça 17) e desta deliberação, nos termos do art. 106, §4º, inciso II da Resolução - TCU 259/2014;

1.8.2. Dar ciência ao denunciante desta deliberação;

1.8.3. Levantar o sigilo dos autos, conforme art. 236, §1º do Regimento Interno/TCU;

1.8.4. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 76/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno do TCU; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, e daquelas de origem externa em que foi solicitado o sigilo, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante.

##### 1. Processo TC-014.407/2022-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).



1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.4. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (140563/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Luiz Fernando Pinheiro Guimaraes de Carvalho (062456/OAB-RJ), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2023 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência interesse público a tutelar no feito, cabendo, a exemplo do disposto nos Acórdão 554/2018-TCU-1ª Câmara do Ministro Relator Weder de Oliveira, e Acórdão 8203/2011-TCU-2ª Câmara do Ministro Relator Raimundo Carreiro, que a presente denúncia seja não conhecida com ulterior arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235, do Regimento Interno do TCU, e ainda, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia por não adimplir os requisitos de admissibilidade, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, e daquelas de origem externa em que foi solicitado o sigilo, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal do Ceará.

1. Processo TC-019.648/2022-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de ingresso nos autos da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec), como parte interessada ou amicus curiae, com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno/TCU e no artigo 138 do Código de Processo Civil (peças 162 a 188). Cumulativamente e desde logo requer a revogação da medida cautelar proferida no item 9.4 do Acórdão 1.448/2022-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo), ou ao menos a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reexame da Antaq referente a este item.

Considerando que, originalmente, os autos referem-se à denúncia em face de supostas irregularidades na tramitação do processo de revisão da Resolução 2.389/2012 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), em especial nas fases preparatórias e procedimentais de audiência pública prévia ao rito de modificação da norma, e na ilegalidade no estabelecimento da taxa denominada Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE);



Considerando que o presente processo encontra-se em fase recursal, no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), em sede de pedido de reexame interposto pela Antaq;

Considerando que ao apreciar o presente feito o Tribunal prolatou o Acoirdaço 1.448/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que, no mérito, em síntese: i) considerou parcialmente procedentes as denúncias do presente processo e do TC 012.249/2019-0; ii) considerou procedente a denúncia do TC 015.453/2020-0, em face do desvio de finalidade do ato de expedição da Resolução Antaq 72/2022, normativo que permite a cobrança da taxa de serviço de segregação e entrega dos recintos alfandegários independentes pelos terminais portuários, praticado com um fim diverso do previsto e em afronta à legislação; iii) determinou à Antaq que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule todos os dispositivos da Resolução 72/2022 que dizem respeito à possibilidade de cobrança do serviço de segregação e entrega de contêiner (SSE) em face do desvio de finalidade; iv) determinou, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de todos os dispositivos da Resolução 72/2022, que dizem respeito à possibilidade de cobrança do serviço de segregação e entrega de contêiner (SSE) em face do desvio de finalidade; v) deu ciência à Antaq de que a ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à Audiência Pública 4/2018, identificada no processo de revisão da Resolução 2.389/2012-Antaq (processo 50300.000381/2008-86 da Antaq), está em desacordo com a recomendação feita mediante item 9.1.1 do Acoirdaço 240/2015-TCU-Plenário e com o Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Casa Civil da Presidência da República, além de não se coadunar com a legislação atualmente em vigor;

Considerando que a Serur, ao examinar petição da Abratec (peças 162/188), apresenta proposta de encaminhamento (peças 194/197) de forma unânime no sentido de: a) deferir o ingresso da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec), como amicus curiae, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, concedendo prazo de 15 dias para apresentação de manifestação complementar, a ser examinada em conjunto com o mérito do pedido de reexame interposto pela Antaq; b) indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do item 9.4 da decisão recorrida, uma vez que os argumentos da requerente não superam o interesse público da medida e a proteção ao Erário;

Considerando que em nova atuação nos autos (peças 206/208), por determinação deste Relator (peça 198) para saneamento do feito, a Serur ratifica o anterior encaminhamento contido na instrução de peça 194/196, apenas acrescentando a proposta de habilitação da Usupport como amicus curiae, tendo em vista petição nesse sentido da referida associação (peças 200/202 e 204/205);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, em deferir o ingresso da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec) e da Associação dos Usuários dos Portos da Bahia (Usupport) como amicus curiae, concedendo prazo de 15 dias para apresentação de manifestação complementar, a ser examinada em conjunto com o mérito do pedido de reexame interposto pela Antaq, indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do item 9.4 da decisão recorrida, uma vez que os argumentos apresentados não superam o interesse público da medida e a proteção ao Erário.

1. Processo TC-021.408/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 015.453/2020-0 (DENÚNCIA); 012.249/2019-0 (DENÚNCIA)

1.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).

1.3. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura.

1.5. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.9. Representação legal: Mayara Gasparoto Tonin (65886/OAB-PR), Eduardo Talamini (19920/OAB-PR) e outros, representando Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - Abratec; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Artur Watt Neto, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Associação de Usuários dos Portos da Bahia.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. Dar ciência desta deliberação aos requerentes e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

ACÓRDÃO Nº 79/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 17), em conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-029.151/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência desta deliberação ao Hospital Militar de Área de Porto Alegre e ao denunciante;

1.8.2. Levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 80/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica especializada nos autos (peças 16 e 17), em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) deferir o pedido da Autoridade Portuária de Santos de acesso aos presentes autos (peça 19), à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

d) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução técnica da então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peça 16) ao denunciante e à Autoridade Portuária de Santos;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.613/2022-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único; art. 276, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente, e considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.963/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
- 1.2. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Daniel Vinicio Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11.887-B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A..
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.6.1. Deixar de dar ciência ao Banco do Brasil, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada revogou a Licitação Processo 2022/03255 (7421) - ID 962242, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 82/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único e art. 168, caput, c/c o § 9º, do Regimento Interno do TCU, e ainda, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade no que tange à existência do interesse público, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela empresa SC PRO Ltda., CNPJ 05.039.594/0001-68, tendo como procurador Gustavo Henrique Carvalho Schiefler e outros, visto não ser parte interessada no processo, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à Superintendência Regional do DNIT no estado de Sergipe - DNIT/SE e ao representante.

1. Processo TC-029.225/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Sergipe - Dnit/mt.



1.2. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC), Vinicius da Silva Oliveira (62626/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando SC Pro Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 58), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-045.764/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

1.2. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: Luzilena Gomes Mota (9991/OAB-AM), Luiz Augusto dos Santos Porto (6168/OAB-AM) e outros, representando Quanta Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

1.6.2. Arquivar os presentes autos

ACÓRDÃO Nº 84/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.842/2013-3.

1.1. Aposos: 013.770/2016-0; 006.486/2017-7; 002.116/2018-9; 024.901/2017-2; 025.968/2016-5; 025.385/2015-1; 018.778/2013-5; 004.303/2017-2; 007.944/2017-9; 007.872/2015-1; 027.599/2015-9; 028.734/2016-5; 007.975/2017-1; 006.664/2019-9; 021.844/2016-0; 007.337/2010-8; 009.191/2014-3; 008.363/2016-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: CHEC Dredging e CO Ltda. (11.134.816/0001-24); DTA Engenharia Ltda. (02.385.674/0001-87); EIT Empresa Industrial Técnica S/A (08.402.620/0001-69); Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio (46.083.754/0001-53); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06); José Carlos Martins da Lomba (275.440.877-00); José Cupertino de Oliveira Sampaio (204.559.257-04); José Di Bella Filho (032.949.368-00); Leopoldo Spinola Bittencourt (125.930.797-20); Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91); Taissa Meira Coelho Arruda Aragão (084.826.277-83).

3.2. Recorrentes: Chec Dredging CO. Ltda. (11.134.816/0001-24); DTA Engenharia Ltda. (02.385.674/0001-87); Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio (46.083.754/0001-53); EIT Empresa Industrial Técnica S/A (08.402.620/0001-69).

4. Entidade: Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Maria Lúcia de Menezes Neiva (107908/OAB-SP) e outros, representando EIT Empresa Industrial Técnica S/A; Pedro Guilherme Gonçalves de Souza (246785/OAB-SP) e outros, representando CHEC Dredging e CO Ltda., DTA Engenharia Ltda., EIT Empresa Industrial Técnica S/A, Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comercio e Desta Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, pelas empresas Chec Dredging e CO Ltda., DTA Engenharia Ltda., EIT - Empresa Industrial Técnica S/A e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio (peça 269), contra o Acórdão 1.481/2021- Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.481/2021- Plenário;

9.1.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas que integram o Consórcio Draga Brasil, Chec Dredging Co. Ltd., DTA Engenharia Ltda, EIT Empresa Industrial Técnica S/A e Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura e à Procuradoria da República no Distrito Federal; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0084-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 85/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.631/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Karine da Silva Cordeiro (954.952.820-00); Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24); Ste Servicos Tecnicos de Engenharia S.A. (88.849.773/0001-98).

3.2. Responsáveis: Rogério Ortiz Porto (119.176.280-72); Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Magna Engenharia Ltda; Camila Tagliani Carneiro (53540/OAB-RS), representando Rogério Ortiz Porto; Mara Luiza Tamiozzo (80970/OAB-RS),

Luciana Teixeira Esteves (47995/OAB-RS) e outros, representando Rosi Guedes Bernardes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios conduzidos pelo Governo do estado do Rio Grande do Sul, destinados a elaboração de projeto, plano básico ambiental, fiscalização e construção das obras da barragem do Arroio Taquarembó, com recursos oriundos do Convênio 93/2007 (Siafi 615661), celebrado com o Ministério da Integração Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar procedente a representação;

9.3. acatar as razões de justificativa de Rogério Ortiz Porto;

9.4. rejeitar as razões de justificativa de Rosi Guedes Bernardes e de Magna Engenharia Ltda.;

9.5. aplicar a Rosi Guedes Bernardes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 216, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Rosi Guedes Bernardes e inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da empresa Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 33.980.905/0001-24) para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992; e

9.10. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando que que o inteiro teor deste acórdão, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentam, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0085-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

### 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 86/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.750/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta Solicitação do Congresso Nacional, cujo objeto é a apuração da correta implantação dos comandos da Lei 14.182/2021, especialmente quanto à viabilização e aos efeitos da contratação de geração térmica movida a gás natural na modalidade de leilão de reserva de capacidade em regiões e quantidade pré-determinada pelo legislador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 215/2008;

9.2. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. identificou-se risco no cumprimento estrito de comando da Lei 14.182/2021, respectivo à contratação de geração térmica movidas a gás natural, quanto à conformidade com outras leis, princípios e normativos do Setor Elétrico Brasileiro e da administração pública, em potencial antinomia jurídica, porquanto os leilões decorrentes das emendas parlamentares da Lei 14.182/2021, a depender do caso concreto e da real necessidade da contratação de energia de reserva, podem não estar perfeitamente aderentes: ao planejamento setorial e aos princípios legais e constitucionais que regem a administração pública e o Setor Elétrico Brasileiro, em especial o da eficiência (art. 37 da Constituição Federal); da modicidade tarifária (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 e art. 1º, inc. X, da Lei 10.848/2004); da defesa do consumidor (art. 170, inc. V da Constituição Federal); da livre concorrência (art. 170, inc. IV da Constituição Federal); da proteção aos interesses do consumidor no tocante às políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia (art. 1º, inc. I, da Lei 9.478/1997); da proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, inc. III, da Lei 9.478/1997); do incremento, em bases econômicas, da utilização do gás natural (art. 1º, inc. VI, da Lei 9.478/1997); da identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País (art. 1º, inc. VII, da Lei 9.478/1997); da promoção da livre concorrência (art. 1º, inc. IX, da Lei 9.478/1997) e da ampliação da competitividade do País no mercado internacional (art. 1º, inc. XI, da Lei 9.478/1997) (referente ao ACHADO 1);

9.2.2. a contratação do montante total determinado pela Lei 14.182/2021 não tem respaldo em necessidade sistêmica na forma de energia de reserva: constatou-se que, atualmente, não existe estudo oficial indicando a necessidade sistêmica para contratação de 8.000 MW de térmicas na modalidade energia de reserva para início de suprimento no horizonte de 2026 a 2030, previsto na Lei 14.182/2021, pois, segundo estudos desenvolvidos pelos órgãos envolvidos, nomeadamente a EPE, a necessidade do sistema para energia de reserva, para início de suprimento em 2026 a 2030, é de aproximadamente 2.200 MW médios. Diante das exigências da Lei 14.182/2021 (arts. 1º, §1º, e 20), do Decreto 11.042/2022 (art. 3º, §§ 1º e 2º) e dos estudos técnicos da EPE, resta aparente incompatibilidade desses normativos com a realidade do sistema, bem como com os princípios e leis que regem a administração pública e o Setor Elétrico Brasileiro (referente ao ACHADO 2);



9.2.3. a aplicação do §1º do art. 3º do Decreto 11.042/2022, relacionado à necessidade de os agentes de distribuição garantirem o atendimento a cem por cento de seus contratos de energia e de os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas deverem garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE, sem que os estudos a que se referem o art. 6º do Decreto 6.353/2008 indiquem a efetiva necessidade de contratação de energia de reserva para garantia de suprimento do sistema elétrico, possui potencial de causar prejuízo aos consumidores, ao meio-ambiente e à competitividade do país, em razão do seu conflito com leis e princípios que regem a administração pública em geral e o Setor Elétrico Brasileiro (referente ao ACHADO 3);

9.2.4. a possibilidade de Energia de Reserva constituir lastro significa desvirtuamento do conceito desta modalidade: constatou-se que o MME conferiu nova interpretação ao conceito de energia de reserva previsto nos arts. 3º e 3ºA da Lei 10.848/2004, permitindo que essa modalidade possa constituir lastro para revenda. Ocorre que a contratação dessa energia na forma de energia de reserva, ou seja, com cobrança de encargo a ser pago pelos consumidores, imporá custo aos consumidores mesmo não sendo necessário. Nesse sentido, a eficácia da Lei 14.182/2021 fica comprometida tendo em vista a potencial ausência de necessidade de recomposição de lastro - razão da existência da modalidade energia de reserva -, para início de suprimento no horizonte previsto naquele diploma (referente ao ACHADO 3);

9.2.5. os percentuais de 70% e 30% estabelecidos no inciso II do art. 7º do Decreto 11.042/2022 não foram devidamente motivados comparando a segurança energética com as consequências quanto aos custos para o consumidor, infringindo a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50 (referente ao ACHADO 4);

9.2.6. identificou-se carência de estudos quanto às consequências tarifárias e ambientais da contratação: no que se refere aos impactos tarifários e consequências ambientais do comando legal de contratação de 8.000 MW de termelétricas movidas a gás natural, não houve estudos oficiais a respeito. Verificou-se que as emendas à MPV 1.031/2021, convertida na Lei 14.182/2021, não foram objeto de estudos prévios ou posteriores por parte dos órgãos do Setor Elétrico Brasileiro. Tais demandas foram inseridas pelo Poder Legislativo sem perfeita sintonia com o planejamento setorial (referente ao ACHADO 5);

9.3. recomendar ao Ministério das Minas e Energia (MME), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal que, diante da possibilidade de antinomia jurídica entre o comando da Lei 14.182/2021, §1º e outras disposições legais e constitucionais, avalie a possibilidade de interpretar o dispositivo à luz das leis e princípios que regem a Constituição Federal, administração pública e o Setor Elétrico Brasileiro, motivando o benefício da contratação diante do caso concreto, sob o risco de contratar energia de reserva de forma ineficiente e antieconômica, onerando desproporcionalmente o consumidor e reduzindo a competitividade do país, em afronta aos seguintes valores e dispositivos jurídicos: o planejamento setorial e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal); a modicidade tarifária (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 e art. 1º, inc. X, da Lei 10.848/2004); a defesa do consumidor (art. 170, inc. V da Constituição Federal); a livre concorrência (art. 170, inc. IV da Constituição Federal); a proteção aos interesses do consumidor no tocante às políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia (art. 1º, inc. I, da Lei 9.478/1997); a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, inc. III, da Lei 9.478/1997); o incremento, em bases econômicas, da utilização do gás natural (art. 1º, inc. VI, da Lei 9.478/1997); a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País (art. 1º, inc. VII, da Lei 9.478/1997); a promoção da livre concorrência (art. 1º, inc. IX, da Lei 9.478/1997) e a ampliação da competitividade do País no mercado internacional (art. 1º, inc. XI, da Lei 9.478/1997), dentre outros (referente ao ACHADO 1);

9.4. dar ciência ao Ministério das Minas e Energia (MME), com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU nº 315/2020, que:

9.4.1. do total de 8.000 MW de contratação de termelétricas a gás natural para o período abrangido pela Lei 14.182/2021, os estudos técnicos indicam que não há necessidade sistêmica de parte dessa energia na forma de energia de reserva, podendo a eventual contratação do montante total causar prejuízo aos consumidores, tendo em vista o seu conflito com leis e princípios que regem a administração pública em geral e o Setor Elétrico Brasileiro (referente ao ACHADO 2);

9.4.2. a aplicação do §1º do art. 3º do Decreto 11.042/2022, sem que os estudos a que se referem o art. 6º do Decreto 6.353/2008 indiquem a efetiva necessidade de contratação de energia de reserva para garantia de suprimento do sistema elétrico, possui potencial de causar prejuízo aos consumidores, em razão do seu conflito com leis e os princípios que regem a administração pública em geral e o Setor Elétrico Brasileiro (referente ao ACHADO 3);

9.4.3. a possibilidade de Energia de Reserva constituir lastro pode levar ao desvirtuamento do conceito desta modalidade: constatou-se que o MME conferiu nova interpretação ao conceito de energia de reserva previsto nos arts. 3º e 3º A da Lei 10.848/2004, permitindo que essa modalidade possa constituir lastro para revenda. Ocorre que a contratação dessa energia na forma de energia de reserva, ou seja, com cobrança de encargo a ser pago pelos consumidores, imporia custo ao mercado regulado mesmo não sendo necessária. Nesse sentido, a eficácia da Lei 14.182/2021 pode restar comprometida, tendo em vista a ausência de necessidade de recomposição de lastro - razão da existência da modalidade energia de reserva -, para início de suprimento no horizonte previsto naquele diploma (referente ao ACHADO 3);

9.4.4. os percentuais de 70% e 30% estabelecidos no inciso II do art. 7º do Decreto 11.042/2022 não foram devidamente motivados comparando a segurança energética com as consequências quanto aos custos para o consumidor, infringindo a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50 (referente ao ACHADO 4);

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal, para que avalie a conveniência e oportunidade de propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) em face do disposto no §1º da Lei 14.182/2021; e

9.6. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, nos termos do inc. IV, do art. 14, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0086-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 87/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.335/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procomp Amazonia Industria Eletrônica Ltda (84.107.697/0001-94).

3.2. Recorrente: Procomp Amazonia Industria Eletrônica Ltda (84.107.697/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Eduardo Borges Leal da Silva (256890/OAB-SP), representando Procomp Amazonia Industria Eletronica Ltda; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Cis Eletrônica da Amazônia Ltda; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração oposto ao Acórdão 1.762/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0087-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 88/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.777/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a governança da definição da Tarifa Externa Comum (TEC) e de suas exceções e a gestão dos processos de trabalho que subsidiam a decisão sobre as alterações de alíquotas do Imposto de Importação e de cotas de importação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Recomendar:

9.1.1. à Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (Camex), que assegure aos interessados, independentemente de requerimentos, o acesso aos processos de pleitos de alteração tarifárias, inclusive as manifestações de terceiros, as notas técnicas da Subsecretaria de Estratégia Comercial (Strat) e as decisões do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) e do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex), nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e do art. 7º do Decreto 10.242/2020;

9.1.2. ao Conselho de Estratégia Comercial da Camex, que elabore a estratégia e as diretrizes da política de comércio exterior, conforme previsto nos artigos 1º, caput, 3º, inc. I, do Decreto 10.044/2019;

9.1.3. ao Comitê-Executivo de Gestão da Camex, que formule diretrizes da política tarifária de importação e de exportação, conforme previsto nos artigos 1º, caput, e 7º, inc. II, do Decreto 10.044/2019.

9.1.4. à Camex que:

9.1.4.1. leve em consideração, ao avaliar pleitos de alteração tarifária ou de concessão de cotas de importação no âmbito da Tarifa Externa Comum (TEC) e de suas exceções, a participação dos pleiteantes em outras políticas públicas que impactem em barreiras à importação, conforme previsto nos



artigos 1º, caput, do Decreto 10.044/2019;

9.1.4.2. adote medidas de supervisão que instruem os níveis operacionais ou técnicos a realizarem ações que promovam à integração entre diferentes políticas relativas ao comércio exterior de bens e serviços; e

9.1.4.3. promova o acompanhamento e a avaliação, quanto a prazos e metas das alterações tarifárias de imposto de importação, conforme previsto no art. 1º, caput, e 17, inciso VI, do Decreto 10.044/2019 e as boas práticas de monitoramento contidas no Referencial de Controle de Benefícios Tributários.

9.2. Dar ciência ao Gecex da Camex acerca da necessidade de promulgação da resolução de integridade prevista para ocorrer em setembro de 2022;

9.3. Autorizar o monitoramento das medidas especificadas na presente decisão;

9.4. Determinar à Camex que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação com medidas a serem tomadas, os responsáveis por essas medidas e os prazos para sua implementação, visando o aperfeiçoamento da gestão da política de alteração tarifária da TEC e de suas exceções, bem como corrigir as desconformidades com os normativos aplicáveis, conforme as disposições desta deliberação, de forma a alcançar os objetivos da política tarifária.

9.5. Dar ciência desta deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e à Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0088-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 89/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.302/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, cujo objeto é a solicitação de fiscalização para apuração de supostas irregularidades no reajuste dos valores das bandeiras tarifárias autorizado pela Aneel em 2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao REQ 86/2022-CFFC, que:

9.2.1. não foram identificados indícios de irregularidades na apreciação realizada pela Aneel das contribuições apresentadas na Consulta Pública 012/2022;

9.2.2. a Consulta Pública 012/2022 demonstrou significativo grau de transparência ao disponibilizar a integralidade da rotina de cálculo relacionada à parametrização e à determinação dos valores das Bandeiras Tarifárias, incluindo algoritmos da programação e dados de entrada utilizados, possibilitando uma auditoria pormenorizada, bem como contribuições com maior refinamento;

9.2.3. foram acatadas diversas contribuições referentes a ajustes de parâmetros dos cálculos, seja por equívocos nos dados computados, por necessidade de atualização, ou por determinação de Diretoria da Aneel;

9.2.4. os ajustes dos parâmetros de cálculo não resultaram em impactos expressivos nos valores das Bandeiras Tarifárias, apresentando acréscimos entre 2,12% e 4,98% dos valores inicialmente apresentados;

9.2.5. a atualização dos parâmetros de cálculo das Bandeiras Tarifárias é importante para indicar projeções mais precisas, na busca de maior assertividade, que reflitam de forma mais fidedigna a realidade;

9.2.6. a Aneel apresentou argumentos legais e técnicos para acatar ou afastar as propostas apresentadas;

9.2.7. a contribuição relacionada à criação de novos patamares das Bandeiras Tarifárias de acordo com o nível dos reservatórios não foi acatada pela Aneel, por não estar amparada pelo Decreto 8.401/2015 e por razões técnicas relacionadas aos reservatórios a fio d'água;

9.2.8. muitas das contribuições não apresentavam medidas propriamente ditas, apenas levantavam problemas genéricos, para os quais a solução estava fora da alçada de competência da agência reguladora, necessitando da intervenção e tratamento de outros órgãos (como nos temas relacionados à elaboração de políticas públicas), ou exigiam maior discussão pública com a participação de diferentes agentes;

9.2.9. algumas contribuições foram acatadas ou consideradas como possibilidades a serem debatidas e foram indicados os fóruns adequados de discussão;

9.2.10. segundo a Aneel, as Bandeiras Tarifárias têm duplo objetivo: antecipar recursos para equalização dinâmica de determinados custos das distribuidoras e sinalizar aos consumidores a evolução desses custos tempestivamente;

9.2.1. a antecipação de recursos às distribuidoras evita o repasse desses custos à tarifa e a aplicação de índices de correção desses valores; e

9.2.12. a efetiva cobrança das Bandeiras Tarifárias não é certa, sendo que os consumidores só arcarão com esse custo na eventual necessidade de acionamento do mecanismo;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como da instrução acostada à peça 13, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal e 17, inciso II, da Resolução 215/2008.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0089-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 90/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.663/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: DPF- Superintendência Regional/MS - MJ (00.394.494/0084-63).

3.2. Responsáveis: Claudinardo Fragoso da Silva (237.051.831-68); Francisco Soares da Silva Filho (220.283.311-00); Transamerica Construções e Serviços Ltda (07.417.370/0001-78).

3.3. Recorrentes: Francisco Soares da Silva Filho (220.283.311-00); Claudinardo Fragoso da Silva (237.051.831-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Pereira Brandao Filho (16.287/OAB-MS), representando Claudinardo Fragoso da Silva; Marco Tulio Bezerra de Azeredo Bastos (37.040/OAB-GO), representando Transamerica Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, impetrados pelos Srs. Claudinardo Fragoso da Silva e Francisco Soares da Silva Filho, contra decisão prolatada por meio do Acórdão 1.427/2021-Plenário, no âmbito de tomada de contas especial constituída para identificar os responsáveis e verificar eventual débito na execução do contrato celebrado entre a empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda. e a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao Sr. Francisco Soares da Silva Filho e dar provimento parcial ao Sr. Claudinardo Fragoso da Silva;

9.2. reduzir o valor da multa consignada no subitem 9.2 do Acórdão 1.427/2021-Plenário para R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), em relação ao Sr. Claudinardo Fragoso da Silva;

9.3. dar ciência desta deliberação:

9.3.1. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis; e

9.3.2. à empresa Transamérica Construções e Serviços Ltda, à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0090-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 91/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.513/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).



3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, na modalidade de Auditoria Operacional, encaminhada pela Secex/Cosocial, com o objetivo de avaliar se os meios colocados à disposição dos gestores públicos do Poder Executivo Federal para gerirem as informações que coletam, produzem e custodiam são adequados e suficientes para garantirem, ao mesmo tempo, a transparência das informações que devem ser publicadas e a proteção de dados e informações pessoais, segundo a legislação em vigor;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à Segecex/Cosocial para as providências administrativas decorrentes e manutenção do sigilo apropriado.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0091-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 92/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.433/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF), Atilio Sanchez Costa (240692/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, noticiando que o Banco do Brasil S.A. (BB) não estaria preenchendo 5% dos seus postos de trabalho com pessoas deficientes, habilitadas ou reabilitadas pela Previdência Social, em descumprimento aos termos do inciso IV do art. 93 da Lei 8.213/1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. concomitantemente ou alternadamente, em relação aos seus concursos gerais, realize concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para pessoas com deficiência (PcD) até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação de 5% de seus postos de trabalho, em relação ao total de empregos em seus quadros, conforme disposto no art. 93, inciso IV, da Lei 8.213/1991;

9.2.2. divulgue por meio da página do Banco do Brasil na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente - este para fins de atendimento ao art. 93, do inciso IV, da Lei 8.213/1991 -, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados da Previdência Social;

9.2.3. envie a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação para a implementação dos comandos constantes dos itens "9.2.1" e "9.2.2";

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional que monitore a implementação das medidas constantes do item "9.2";

9.4. encaminhar cópia desta deliberação bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam para o Ministério Público junto ao TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego e para o Banco do Brasil S.A.;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0092-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 93/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.766/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Osmar de Jesus da Costa Leal (133.543.703-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Ana Paula Furtado Sousa (OAB/MA 19.339), representando Osmar de Jesus da Costa Leal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal contra o Acórdão 8.610/2018-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos e lhe aplicou multa, em razão de falta de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 213/2009 (Siafi 723.486), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Santa Quitéria/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos 32, inciso III e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0093-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 94/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.166/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria Especial de Relações Governamentais; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Políticas Fiscal e Tributária (AudFiscal)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal da Administração Pública Federal referentes ao 2º quadrimestre de 2022, notadamente sob o enfoque do cumprimento dos limites de despesas de pessoal e da dívida pública.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e nos arts. 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução TCU 142/2001, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2022, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2022 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.194/2021 (LDO 2022);

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2022, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho aqueles fixados, respectivamente, na Resolução-CJF 758/2022 e no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (relator: Min. Antônio Anastasia);



9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no 2º quadrimestre de 2022, o montante da dívida consolidada ultrapassou o limite anteriormente proposto pelo Poder Executivo, visto que a Dívida Consolidada Líquida correspondeu a 410,11% da RCL, e que o montante da Dívida Mobiliária ultrapassou o limite anteriormente proposto para o alerta desta Corte de Contas, visto que correspondeu a 627,89% da RCL;

9.5. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que o montante das operações de crédito foi inferior ao das deduções permitidas e o montante das garantias concedidas recuou para 24,87% da RCL;

9.6. informar ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2022 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas com pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorresse em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021, bem como ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério Público da União, informando-lhes que os respectivos relatório e voto poderão ser consultados no Portal do TCU ([www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos));

9.8. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0094-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 95/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.844/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Recorrente: identidade preservada.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo em que se aprecia recurso interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, por meio de manifestação junto à Secretaria de Ouvidoria e Segurança da Informação (Sesouv) deste Tribunal, o qual indeferiu pedido de acesso aos autos do TC 012.117/2022-6, que trata de denúncia formulada pela ora recorrente, tratada de forma sigilosa, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 15 e 21 da Lei 12.527/2011 e no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 249/2011, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a deferir o pedido de acesso integral às peças do TC 012.117/2022-6, formulado pela requerente, com exceção dos documentos doravante classificados como sigilosos por outros fundamentos;

9.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, exceto as que contenham informações pessoais da requerente; e

9.3. cientificar a recorrente desta decisão.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 96/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.943/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Políticas Fiscal e Tributária (AudFiscal)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 5º bimestre de 2022, com atenção especial no exame do nível de atingimento das metas fiscais e da conformidade do contingenciamento de despesas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 11 e 14, § 2º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Fazenda que aprimore o controle de créditos bloqueados, no sentido de segregar os bloqueios conforme os objetivos para os quais se destinam, em especial os bloqueios realizados com o fim de compatibilização das dotações orçamentárias com os limites de despesas primárias calculados na forma prevista no art. 107, no inciso II do caput do art. 110 e no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.2. autorizar o monitoramento do item anterior;

9.3. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 5º bimestre de 2022:

9.3.1. não obstante as projeções de receitas e despesas primárias da avaliação do 5º bimestre de 2022, consideradas a meta de resultado primário e as deduções referentes a restos a pagar de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia e a despesas relacionadas ao estado de emergência nos termos da EC 123/2022, indicarem a possibilidade de ampliação de R\$ 243.295,3 milhões nos limites de empenho e movimentação financeira das despesas primárias discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU, tal ampliação não ocorreu, em virtude da imposição de observância do "Teto de Gastos" (ADCT, art. 107), haja vista que as projeções das despesas primárias sujeitas ao regime do "Teto de Gastos" estão acima daquele limite de gastos em R\$ 12.591,4 milhões, com excesso no Poder Executivo de R\$ 15.380,0 milhões e espaço fiscal nos demais Poderes, MPU e DPU de R\$ 2.788,6 milhões;

9.3.2. os resultados primários do Governo Central acumulados até outubro de 2022 a preços correntes (superávit de R\$ 65,3 bilhões) e das empresas estatais federais (superávit de R\$ 5,3 bilhões), segundo a apuração oficial do Bacen (metodologia "abaixo da linha"), afiguram-se compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2022, respectivamente, resultados primários deficitários de R\$ 170,5 bilhões e de R\$ 4,4 bilhões, estipuladas, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2022;

9.3.3. apurou-se que o novo limite para 2022 do "Teto de Gastos" do Poder Executivo passa a ser de R\$ 1.608.480,9 milhões e o limite global passa a ser de R\$ 1.681.196,5 milhões;

9.3.4. em atendimento a deliberação da Junta de Execução Orçamentária, em Reunião Ordinária de 21/11/2022, e conforme registrado no RARDP do 5º bimestre, o saldo previsto para bloqueio de dotações estabelecido em atendimento ao "Teto de Gastos" foi de R\$ 15.380,0 milhões;

9.3.5. os créditos suplementares e especiais abertos pelo Poder Executivo foram compatíveis com a meta de resultado primário e com o "Teto de Gastos";

9.3.6. as projeções indicam suficiência para cumprimento da "Regra de Ouro" da ordem de R\$ 15,0 bilhões no exercício de 2022;

9.3.7. há expectativa de cumprimento do art. 42 da LRF com margem de R\$ 129,4 bilhões nas fontes não vinculadas/ordinárias;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que os respectivos relatório e voto poderão ser consultados no Portal do TCU ([www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)); e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0096-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 97/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-024.826/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES Participações S.A., Casa da Moeda do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Comissão de Valores Mobiliários, Agência Especial de Financiamento Industrial, Financiadora de Estudos e Projetos, Nuclebrás



Equipamentos Pesados S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A., Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Eletrobrás Termonuclear S.A., Eletrobrás Participações S.A., Centro de Pesquisas de Energia Elétrica, Superintendência de Seguros Privados, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. e Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica - AudElétrica.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria Integrada (conformidade e operacional) realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica com o objetivo de avaliar a gestão imobiliária de dezenove entidades jurisdicionadas vinculadas à extinta SecexEstataisRJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. dar ciência às entidades abaixo relacionadas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

9.1.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear, de que o funcionamento de instalações do Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD) em área não totalmente regularizada do ponto de vista fundiário representa riscos de natureza operacional e jurídica ao Instituto (item 75);

9.1.2. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de que a ausência de instrumento contratual com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que ampare a relação jurídica entre as partes em relação à utilização do imóvel de sua propriedade no Setor Bancário Sul, Bloco J, Quadra 1, em Brasília/DF, viola o art. 73 da Lei 13.303/2016, o art. 95 da Lei 14.333/2021 e o art. 100 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema BNDES (Anexo Res CA 01/2021-BNDES) (item 87);

9.1.3. às Indústrias Nucleares do Brasil, de que:

9.1.3.1. a existência de contrato de cessão para captação de água com particular com cláusula de vigência indeterminada viola o art. 71, parágrafo único, da Lei 13.303/2016 (item 171);

9.1.3.2. a ausência de formalização de instrumento jurídico de cessão de imóvel de propriedade da estatal a terceiros viola o art. 73 da Lei 13.303/2016 e o art. 95 da Lei 14.333/2021, além de expor o patrimônio da entidade a riscos de utilização indevida e de conservação inadequada (item 94);

9.1.4. à Casa da Moeda, de que o termo de autorização de uso firmado com a Associação dos Empregados da Casa da Moeda do Brasil (ACMB) infringe o art. 13, inciso VIII, do Decreto 3.725/2001 e o art. 1º do Decreto 99.509/1990, que veda a cessão gratuita de bens móveis e imóveis a clubes ou sociedades de caráter civil ou esportivo, inclusive os que congreguem seus empregados, bem como, em contratos legados, o art. 57, § 3º, c/c art. 121, caput, da Lei 8.666/1993, e, em novos contratos, o art. 71, parágrafo único da Lei 13.303/2016, por se tratar de contrato com renovação automática, o que caracteriza contrato de duração indeterminada (item 103);

9.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0097-02/23-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 98/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.277/2017-0.

1.1. Apensos: 027.581/2019-5; 027.579/2019-0; 027.580/2019-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); Tomaz de Souza Pontes (077.159.002-49).

3.2. Recorrente: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Yuri Dantas Barroso (4237/OAB-AM) e Clotilde Miranda Monteiro de Castro (8888/OAB-AM), representando Tomaz de Souza Pontes; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 3.067/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em multa, em razão da impugnação total das despesas atinentes ao Contrato de Repasse 0197.568-05/2006, voltado à implantação de usina de beneficiamento de castanha da Amazônia no município de Nhamundá/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso III e 35, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0098-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 99/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.424/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Braulio de Carvalho (309.882.766-15); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Carlos Alberto Caser (620.985.947-04); Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (02.189.924/0001-03); Humberto Pires Gault Vianna de Lima (512.243.807-20); Jose Carlos Alonso Goncalves (010.816.668-62); Maurício Marcellini Pereira (838.823.836-15); Renata Marotta (030.794.068-34).

4. Entidade: Fundação dos Economiários Federais Funcef.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Renata Marotta; Claudio Mauro Henrique Daolio (172723/OAB-SP), representando Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.; Carolina Louzada Petrarca (16535/OAB-DF), representando Jose Carlos Alonso Goncalves; Renata Mollo dos Santos (179369/OAB-SP), Fabiano Silva dos Santos (219663/OAB-SP) e outros, representando Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Marthius Sávio Cavalcante Lobato (122733/OAB-SP), representando Carlos Alberto Caser.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Agravo interposto por Carlos Alberto Caser contra despacho do Relator proferido em 10/8/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 289 do RI/TCU, conhecer do Agravo interposto por Carlos Alberto Caser para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente sobre a presente deliberação.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0099-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 100/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.792/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em Denúncia).

3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgãos: Ministério da Infraestrutura; Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Ana Maria Marfim Jansen da Costa (207.448/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este agravo oposto contra o despacho à peça 92, por meio do qual o então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame e o pedido do denunciante para ingresso como parte no processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. não conhecer do agravo no que diz respeito ao indeferimento da concessão da medida cautelar, nos termos dos arts. 144, 145 e 289 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. conhecer do agravo quanto ao indeferimento do pedido de ingresso como parte do processo para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 289 do RITCU;

9.3. autorizar a unidade técnica a promover as oitivas e diligências indicadas no item 72 do Relatório precedente;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao agravante e aos órgãos e entidades destinatários das oitivas e diligências indicadas no item 9.3 deste Acórdão, mantendo o sigilo do processo e das peças processuais gravadas com essa chancela;

9.5. restituir os autos à SeinfraRodoviaAviação para que dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer, fixando desde já o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última resposta, para encaminhamento dos autos ao Relator com proposta definitiva de mérito.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0100-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Antonio Anastasia.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 101/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.141/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Abrapost - Associação Brasileira de Franquias Postais (00.093.505/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Weder de Oliveira em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alfredo Bernardini Neto OAB/SP 231.856; Carlos Alberto Day Stoeber OAB/RS 69.130; Josei Nelson Vilela Barbosa Filho OAB/PE 16.302; Ana Luiza Figueira Porto OAB/SP 331.219.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira de Franquias Postais - Abrapost/Nacional, em face do Acórdão nº 2.757/2020-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal apreciou processo do tipo Relatório de Acompanhamento que teve por objetivo acompanhar e examinar, em um primeiro ciclo, a conformidade dos atos adotados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios ou ECT) com vistas à prorrogação dos contratos de Agências de Correios Franqueadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes e aos interessados.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0101-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 102/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.600/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o objetivo de mapear riscos e identificar fragilidades atinentes ao processo decisório.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 239, II, e 250, I, II e III, do RI/TCU, em:

9.1. determinar ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com base no art. 5º da Lei 8.036/1990 e no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente planejamento detalhado para adoção das seguintes medidas:

9.1.1. implantação do Comitê de Auditoria e Riscos, conforme prevê o art. 5º, § 1º, da Lei 8.036/1990;

9.1.2. especificação dos serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria-Executiva com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme previsto no artigo 5º, § 4º, da Lei 8.036/1990;

9.1.3. definição expressa de limite máximo para os custos e despesas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 8.036/1990;

9.2. recomendar ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com base no art. 250, III, do RI/TCU, a adoção das seguintes medidas:

9.2.1. providenciar as condições para viabilizar, quando necessário, a contratação de especialistas, a contratação de serviços para a capacitação de gestores e a contratação pela Secretaria Executiva de serviços de suporte à gestão e à operação do CCFGTS, conforme as necessidades identificadas, ou nos limites das necessidades autorizadas e observando os limites de gastos definidos, nos termos dos arts. 4º e 5º, §§ 2º, 3º, IV, e 4º, da Lei 8.036/1990;

9.2.2. definir as metas e as fórmulas de cálculo para os indicadores de desempenho correspondentes ao planejamento estratégico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o período de 2020 a 2030, conforme dispõe a Resolução CCFGTS 948/2019;

9.2.3. estabelecer, mediante resolução, as seguintes incumbências ao agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que apresente e/ou disponibilize:

9.2.3.1. mensalmente, relatórios gerenciais e indicadores estratégicos e operacionais;

9.2.3.2. com periodicidade semestral ou inferior, demonstração de resultados do Fundo, acompanhados de relatório de administração e de relatório de análise de desempenho;

9.3. recomendar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 250, III, do RI/TCU, que inclua no Canal do FGTS relatórios gerenciais mensais e indicadores estratégicos e operacionais, bem como apresentação de resultados, com periodicidade semestral ou inferior, acompanhada de relatório de administração e de relatório de análise de desempenho, de modo a subsidiar o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com informações gerenciais relevantes para a avaliação tempestiva dos resultados do Fundo, nos termos do art. 7º, XI, da Lei 8.036/1990;

9.4. enviar cópia deste acórdão aos interessados e aos responsáveis;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0102-02/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 15 minutos, a Presidência informou o cancelamento da sessão extraordinária de caráter reservado que seria realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

**DENISE LOIANE CUNHA FONSECA**

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de fevereiro de 2023.

**MIN. BRUNO DANTAS**

Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.